

AVISO N.º 01/2015

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL **- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOEDA** **ESTRANGEIRA E CHEQUES DE VIAGEM**

Havendo necessidade de se reajustar a regulamentação sobre as operações de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira pelas instituições financeiras bancárias, bem como determinar a informação que deve ser prestada ao Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 5/97 de 27 de Junho - Lei Cambial e do artigo 70.º da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo disposto na alínea d) do número 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

Artigo 1.º

(Objecto e Âmbito)

1. O presente Aviso estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras referidas no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no presente Aviso, apenas as instituições financeiras bancárias estão autorizadas a efectuar a importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira e cheques de viagem.

Artigo 2º

(Dispensa de Autorização Prévia)

As instituições bancárias estão autorizadas, no âmbito do seu objecto social, a importar, exportar e reexportar moeda estrangeira, bem como cheques de viagem, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

Artigo 3.º

(Dever de Informação)

1. As instituições financeiras bancárias devem informar ao Banco Nacional de Angola sobre cada operação de importação e exportação de moeda estrangeira que efectuem.
2. A informação referida no número anterior deve ser remetida ao Banco Nacional de Angola, através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras – SSIF, até ao último dia útil da semana em que ocorreu a operação, nos moldes definidos nos Anexos I e II do presente Aviso.

Artigo 4.º

(Responsabilidade das Instituições Financeiras Bancárias)

1. As instituições financeiras bancárias estão obrigadas a realizar todas as diligências necessárias com vista a garantir a autenticidade da moeda estrangeira e dos cheques de viagem importados e disponibilizados nos seus balcões.
2. No acto de desalfandegamento ou desembaraço aduaneiro, as instituições financeiras bancárias devem cumprir com os procedimentos administrativos estabelecidos pelas autoridades competentes.

3. As instituições financeiras bancárias são responsáveis por toda a informação prestada ao Banco Nacional de Angola, devendo para o efeito manter em arquivo os documentos alfandegários e demais documentação que respaldam as operações, nos termos da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º

(Contravenções)

As contravenções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei nº 05/97 de 27 de Junho e da Lei n.º 13/05 de 30 de Setembro, respectivamente, Lei Cambial e Lei das Instituições Financeiras, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

Artigo 6.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 7.º

(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 01/14 de 03 de Fevereiro.

Artigo 8.º

(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 26 de Janeiro de 2015.

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR

ANEXO I

Importação e Exportação de Notas e Moedas Metálicas Estrangeiras

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS ESTRANGEIRAS								
NOME DO BANCO:								
SEMANA DE REFERÊNCIA:								
IMPORTAÇÃO								
VALOR					DATA DE ENTRADA	POSTO ALFANDEGÁRIO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA	PAÍS
MOEDA	VALOR DE FACE	QUANTIDADE	VALOR NA MOEDA	CONTRAVALOR EM KZ				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Total geral								
EXPORTAÇÃO								
VALOR					DATA DA SAÍDA	POSTO ALFANDEGÁRIO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA	PAÍS
MOEDA	VALOR DE FACE	QUANTIDADE	VALOR NA MOEDA	CONTRAVALOR EM KZ				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Total geral								

ANEXO I
Tabela Descritiva

1	Sigla internacional das notas e moedas estrangeiras
2	Valor facial das notas e moedas
3	Quantidade das notas e moedas com valor facial referido na coluna 2
4	Montante da moeda referida na coluna 1
5	Valor convertido para Kz correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia.
6	Data da entrada/saída em território nacional da moeda, referida na coluna 4
7	Posto alfandegário em Angola da entrada/saída da moeda referida na coluna 4
8	Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4
9	País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária da moeda referida na coluna 4

ANEXO II
Importação e Exportação de Cheques de Viagem

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CHEQUES DE VIAGEM								
NOME DO BANCO:								
SEMANA DE REFERÊNCIA:								
IMPORTAÇÃO								
VALOR					DATA DE ENTRADA	POSTO ALFANDEGÁRIO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA	PAÍS
MOEDA	VALOR DO CHEQUE	QUANTIDADE	VALOR NA MOEDA	CONTRAVALOR EM KZ				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Total geral								
EXPORTAÇÃO								
VALOR					DATA DA SAÍDA	POSTO ALFANDEGÁRIO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA	PAÍS
MOEDA	VALOR DO CHEQUE	QUANTIDADE	VALOR NA MOEDA	CONTRAVALOR EM KZ				
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Subtotal por moeda								
Total geral								

ANEXO II
Tabela Descritiva

1	Sigla internacional das notas e moedas estrangeiras
2	Valor facial das notas e moedas
3	Quantidade das notas e moedas com valor facial referido na coluna 2
4	Montante da moeda referida na coluna 1
5	Valor convertido para Kz correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia.
6	Data da entrada/saída em território nacional da moeda, referida na coluna 4
7	Posto alfandegário em Angola da entrada/saída da moeda referida na coluna 4
8	Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4
9	País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária da moeda referida na coluna 4